



A ATUAL CONJUNTURA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS

THE CURRENT CONJUNCTER OF INTERNATIONAL COOPERATION AGAINST MONEY LAUNDERING

¹Thiago Giovani Romero

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a atual conjuntura de cooperação jurídica internacional no âmbito da lavagem de capitais. Esta modalidade de crime está diretamente ligada com a globalização e o fluxo de pessoas, bens e serviços, gerando um efeito corrosivo no sistema financeiro e econômico dos Estados. Não obstante, o trabalho visa apresentar os organismos internacionais atualmente responsáveis em promover um alinhamento cooperativo entre os Estados, na seara das medidas preventivas e de combate à lavagem de capitais. Optou-se na construção do artigo pelo método dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica. Portanto, por meio da atuação sincronizada entre os Estados, auxiliada por organismos internacionais, que os diversos mecanismos utilizados pelas agentes criminosos poderão ser contidos.

Palavras-chave: Lavagem capitais, Organismos internacionais, Cooperação internacional

ABSTRACT

This article aims to address the current situation of international legal cooperation on money laundering. This crime modality is directly linked with globalization and the flow of people, goods and services, generating a corrosive effect on the financial and economic system of states. Nevertheless, the paper presents the international organizations currently responsible for promoting a cooperative alignment between states, the harvest of the preventive measures and the fight against money laundering. We opted for the construction of the article by the deductive method, through a literature review. Therefore, through the synchronized operation between states, aided by international organizations, the various mechanisms used by criminal agents may be contained.

Keywords: Money laundering, International organizations, International cooperation

¹ Mestrando em Direito na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, São Paulo, SP, (Brasil). E-mail: thiago.romero@live.com.

INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais, também denominada lavagem de dinheiro, constitui hoje um grave problema estrutural para a sociedade internacional, no qual está resultando um esfacelamento do sistema financeiro e econômico mundial.

Esta atividade delituosa consiste na prática de crimes antecedentes aos da lavagem, cometidos por indivíduos que, por sua posição socioeconômica, são considerados como inacessíveis e incapturáveis, atuando na violação da legislação internacional vigente para aumentar seus lucros oriundos de atividades ilícitas. (FERNANDES; FERNANDES, 1995, pag.431).

Neste sentido, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (2004, p.50-51), aponta como resultados da prática dos crimes antecedentes à lavagem de capitais a desigual distribuição de benefícios, o abuso do poder econômico, a afetação implacável aos setores domésticos, além de grave impacto nas crises econômicas.

Em análise feita por Luis Flávio Gomes e Raul Cervini (1997), a grande ameaça após a queda do muro de Berlin, em 1989, consiste sem dúvida alguma no crime organizado, na corrupção generalizada, no terrorismo e no narcotráfico. Assim, somente com um pacto cooperativo entre os Estados, que será possível solucionar ou diminuir a incidência dos crimes, acima citados, na esfera internacional.

Neste sentido, faz-se necessária uma contribuição dos Estados em alinhar uma legislação de cooperação internacional. Isto porque, nenhum país pode atuar sozinho neste combate, verifica-se a necessidade de um esforço comum e coordenado entre os Estados, harmonizando seu direito interno de acordo com a legislação internacional.

1 A LAVAGEM INTERNACIONAL DE CAPITAIS

Inicialmente, conforme Edson Pinto (2007, p. 86) demonstra em sua obra, existem diversas teorias cuidam entender e explicar a origem da metodologia da lavagem de capitais. Deste pressuposto, ressalta o autor que a teoria melhor empregada é de que *Meyer Lansky*¹, que no início dos anos 60 descobriu uma nova maneira de efetuar a ocultação dos ativos financeiros ilícitos, de maneira que o capital ficasse fora dos radares das autoridades fiscais do país. Logo, verificou que os Estados Unidos da América (EUA) não tinham qualquer legislação que versasse sobre cooperação de confisco e restituição com a Suíça, seu país escolhido como destinatário do dinheiro oriundo de outras práticas criminosas.

¹ Gangster americano que pertencia à organização criminosa denominada *Cosa Nostra*.



Esclarece Pierpaolo Cruz Bottini (2012, p. 23) que o termo *lavagem de dinheiro*, inicialmente, foi dado pelas autoridades americanas, nos anos 30, justificando a origem dos recursos ilícitos através da exploração de máquinas de lavar roupas automáticas.

A expressão tem a finalidade de mostrar o sentido das operações praticadas, no caso, a ação de transformar o capital “sujo”, oriundo de atividades ilícitas, em um capital limpo. (PINTO, 2007, p.87).

Assim, avançando a temática, podemos entender a lavagem de capitais como um processo realizado por um ou mais agentes que visam ocultar ou dissimular a origem de valores, bens e direitos obtidos de atividades ilícitas.

No Brasil, a definição do crime de lavagem de capitais foi trazida pela Lei Federal nº. 9.613, de 03 de março de 1998, onde o legislador utilizou a expressão *lavagem* para tipificar a conduta penal do agente a respeito do mascaramento. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 25).

A Organização das Nações Unidas se manifestou expressamente, assumindo um papel de preocupação com a temática, através Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, realizada em 20 de dezembro de 1988, conhecida como Convenção de Viena.

Determinado instrumento teve como foco principal o combate ao tráfico de drogas, foi neste evento que a comunidade internacional começou a tomar medidas de segurança para o combate à lavagem internacional de capitais. (PINTO, 2007, p. 91).

Não menos importante, em 1992, foi realizada a XXII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD (*Inter-American Drug Abuse Control Commission*) elaborou o *Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico de Drogas e Outros Delitos Graves*, que foi aprovado e então considerado o consenso das legislações nacionais dos estados pertencentes à OEA, no qual o Brasil faz parte.

Assim, outros encontros foram sediados pelos mais diversos países, que objetivam conjuntamente a criação de uma cooperação internacional efetiva e estável, para o combate à lavagem internacional de capitais. Os países participantes começaram então a adotar dentro de seus territórios medidas fiscais mais elaboradas, para que houvesse uma diminuição de perdas em suas receitas.

Vale salientar que o Brasil não ficou de fora desta harmonização e alinhamento de interesse a respeito do combate á lavagem, em 1995, promoveu a Conferência Ministerial

sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime. Mais tarde, sancionou a Lei Federal nº. 9.613, de 03 de março de 1998.

1.1 AS ETAPAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Inicialmente, o capital oriundo de atividades ilícitas necessita passar por uma série de etapas financeiras e/ou comerciais para que possa ganhar a legitimidade de um capital “limpo”, sem deixar qualquer rastro das transações criminosas que se originou.

Deste modo, o processo para a lavagem de capitais segue as seguintes etapas, de acordo com André Luís Callegari (2003, p. 75): colocação (*placement*), ocultação (*layering*) e integração (*integration*). Neste sentido:

A operação desenvolve-se, portanto, por meio de ações concatenadas ou sobrepostas e objetiva atingir determinada finalidade através de três diferentes fases, momentos ou etapas conhecidas como: (i) conversão; (ii) dissimulação; e (iii) integração. (PINTO, 2007, p. 106).

Assim, o primeiro momento deste processo é a colocação, ou a conversão, como denominada por outros autores, onde, após angariar e concentrar os capitais originários das atividades ilícitas busca o agente do crime de lavagem distorcer e distanciar o vínculo com os crimes oriundos dos capitais. (PINTO, 2007, p. 107).

O autor (2007, p. 107) ainda ressalta que a inserção dos ativos pode ser de maneira integral ou fracionada, pois a intenção desta primeira etapa é transformar este capital de origem ilícita, em contas bancárias, ações, entre outros.

Em seguida, surge a segunda etapa, chamada de ocultação, mas também conhecida como difusão, dissimulação, cobertura, extratificação, camuflagem e *layering*, onde o principal objetivo é produzir obstáculos para que haja uma dificuldade dos órgãos de rastreamento financeiro e contábil, descobrir a verdadeira origem dos ativos que foram recém aplicados no sistema financeiro. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 26).

Caracterizam-se nesta fase as diversas transações financeiras dos ativos oriundos de atividades ilícitas, pois com a maior movimentação, a dissimulação da origem do capital é mais difícil de ser rastreada, vejamos:

É realizada através de uma teia de negócios e operações complexas com um objetivo muito nítido, qual seja, o distanciamento dos fundos ilícitos, disfarçando eventuais evidência da origem, dos beneficiários e da localização dos recursos, para dificultar ou, mesmo, impedir o rastreamento contábil dos bens em caso de investigação. (PINTO, 2007, p. 107)



Esta fase é a mais complexa e utilizada para os fins internacionais, onde o agente “lavador” transfere por diversas vezes o capital inserido no sistema financeiro, por diversos países, ainda mais os denominados paraísos fiscais e centros financeiros *offshore*. Nesta forma:

As operações em questão podem ser realizadas de duas maneiras distintas: (a) utilizando, exclusivamente, o sistema financeiro internacional; (b) conjuntamente ao sistema financeiro, pela via de constituição de regimes societários em paraísos fiscais. (PINTO, 2007)

Como já visto os paraísos fiscais e centros financeiros *offshore*, em suma, oferecem ao agente “lavador” de capitais, um rígido sistema de sigilo bancário, e uma legislação estatal precária no combate a antilavagem de ativos oriundos das atividades ilícitas. Valendo-se destas vantagens oferecidas, ocorre o fenômeno chamado estruturação ou *sctructuring* ou *smurfing*, onde inúmeros indivíduos efetuam diversas movimentações financeiras em diversas instituições financeiras ao redor do globo, em contas “fantasmas” ou de grupos societários inexistentes. (PITOMBO, 2003, p. 36).

Por fim, ocorre a terceira, e última, etapa do processo de lavagem de capital, chamada de integração, onde o capital oriundo das atividades ilícitas, após ter sido introduzido e operacionado no sistema financeiro, será incorporado formalmente no sistema econômico, mediante a compra e venda de bens, investimento em fundos bancários, podendo estes ser lícitos ou até mesmo ilícitos, ações na bolsa de valores, entre qualquer outro meio de introdução de capital com a finalidade de rendimentos. Neste sentido:

É a etapa que exaure o esquema, aspirando o agente, sem levantar suspeitas, promover a disponibilização do dinheiro através da inserção do produto do crime na economia global, ou seja, nos setores produtivos, de serviços ou de capitais, realizando negócios, investimentos, aquisições, e etc. (PINTO, 2007, p. 107).

Neste momento é que podemos caracterizar a efetiva “lavagem” dos ativos financeiros que tiveram origem das atividades ilícitas, voltando para as mãos dos agentes criminosos de maneira legítima.

Relevante saber que cada etapa do processo de lavagem de capitais é autônoma e individual, onde se sucedem no decorrer do tempo, de forma respectiva, como foi apresentado, ou até mesmo as três etapas ocorrendo ao mesmo tempo.

Em observância ao processo, podemos dizer que as duas primeiras etapas, colocação e ocultação, respectivamente, são as que sofrem mais vulnerabilidade em decorrência das medidas preventivas impostas pela comunidade internacional estarem voltadas a ela, enquanto que a terceira etapa, a da integração, tem uma observância reduzida, em face da tramitação

dos ativos nas fases primordiais, restando apenas a própria fiscalização descobrir algum planejamento mal traçado.

Recorrente a lavagem de dinheiro, bem como nas medidas e recomendações dos organismos, nos deparamos com a figura dos paraísos fiscais, que são países que concedem benefícios tributários e fiscais privilegiados, com o intuito de favorecer atividades financeiras, já que tem como base uma jurisdição fiscal mais vantajosa; ou seja, os encargos e as obrigações tributárias incidentes são muito reduzidas ou até mesmo inexistentes. (PENTEADO, 2007).

O vínculo dos paraísos fiscais e a atividade criminosa de “lavagem” de dinheiro se relacionam por motivos singulares, aqueles concentram investimentos, resultados ou patrimônios em um único país, ou em várias jurisdições com tributação favorecida, para proteção ou economia de tributos, por acumulação; ou utilização do país ou território para o trânsito de riquezas de uma jurisdição para outra, em vista das condições favoráveis que oferece (isenção, acordos internacionais, etc.), por intermediação. (TORRES, 2001).

Pelos meios encontrados por criminosos para efetivamente praticar a modalidade delituosa, os organismos em modo geral, vem estruturando, ainda fragilmente, uma harmonização mundial com relação à cooperação judiciária entre os Estados. Esta estruturação consiste nas convenções, resoluções, novas organizações e blocos.

A prática de atividades ilícitas pelas organizações criminosas gera um acúmulo exacerbado de riquezas, muitas vezes maiores até que a dos Estados, utilizadas como forma de manutenção da sua plena infraestrutura. Neste sentido, o crescimento dessa modalidade criminosa coloca em ameaça a democracia e a aplicação legislativa no âmbito internacional. (WILLIAMS; SAVONA, 1997, p.47).

2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Tratando-se de acordos de cooperação bilateral ou multilateral, a expectativa que se consolida está nos líamos da harmonização global daqueles, afinal, já é sabido e entendido que sem a colaboração de todos os países, da mínima forma que seja, será impossível o controle dos crimes transnacionais. (PINTO, 2007, p. 186).

Em contrapartida, verificamos que os estados ainda são resistentes em aceitar quaisquer atos de autoridades estrangeiras em seus territórios, por ser considerada uma invasão de soberania, conforme o posicionamento de Heleno Torres (2001, p. 663).

Nesta seara, Edson Pinto (2007, p. 187), mostra que o processo de globalização da economia vem superando esta visão de resistência que os países têm. Isto porque, a



conscientização da recusa de cooperação, pode resultar em uma ineficiência quando os problemas generalizados avançarem suas fronteiras.

Sinais da reciprocidade dos países vêm se concretizando através do Acordo de Assistência Mútua, utilizado em casos de cartas rogatórias, processos de extradição, homologações de sentenças estrangeiras e nos casos onde a arbitragem internacional ganha espaço. No âmbito da jurisdição penal, a colaboração entre os países vem avançando, pois, especialmente nos casos de investigação envolvendo lavagem de capitais, garante a rapidez e eficácia do trânsito de atos que visem o pleno funcionamento da justiça, mesmo ocorrendo o fenômeno da confidencialidade em algumas informações, mas, não obstante os países em rever bens, direitos e valores que foram produzidos pela “lavagem” de capitais. (PINTO, 2007, p. 188)

Em razão dos diversos diplomas alienígenas sobre esta matéria, o seu tratamento ainda é precário, havendo, atualmente, um esforço a nível mundial para que haja convenções, acordos e definições, que acelerem o processo de integração.

Diante do aparecimento de novos procedimentos para a elaboração de acordos internacional, ênfase na área penal, diversas Cortes promovem a facilitação das investigações, ainda mais quando se trata de tráfico de drogas e da lavagem de capitais.

Sobre a troca de informações, no âmbito administrativo, traduz o artigo 26 da Convenção Modelo da OCDE, reproduzida nas convenções assinadas pelo Brasil, destacam-se: *a) obrigatoriedade, por se tratar de uma obrigação convencional; b) supletiva, pois para o requerimento ser legítimo, é necessário que o estado requerente tenha esgotado as possibilidades de sua legislação interna; c) provocada, são prestadas apenas quando forem solicitadas; e por fim, d) secretas, uma vez em que só podem ser comunicadas as autoridades requerentes competentes.*

2.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A priori, a ONU entorru em vigor em 24 de outubro de 1945, com a idéia de um governo mundial, objetivando a manutenção da paz entres os Estados, bem como a mobilização da comunidade internacional na detenção de agressões e promoção do respeito aos direitos humanos. (HUSEK, 2009, p. 214).

Logo, acima de qualquer outro organismo, a ONU é considerada a pioneira no combate à lavagem de capitais, pois em 1988, organizou e realizou a Convenção Internacional Contra o Tráfico Ilícito de Drogas, na cidade de Viena, dando início ao movimento de criminalização do crime em tela. (PINTO, 2007, p. 189).

Em 1991, foi realizado em Havana o VIII Congresso da Organização das Nações Unidas, por intermédio da Recomendação nº. 09, que dispõe que os países devem concentrar suas atenções nos novos métodos de investigação de delitos e em especial nas técnicas elaboradas pelos diversos países para seguir o rastro do dinheiro/capital.

Já, em meados de 1998, foi realizado em Nova Iorque a Vigésima Sessão Especial da Assembléia Geral das nações Unidas sobre o Programa Mundial de Drogas, onde foi adotada a Declaração Política e Plano de Ação contra a “Lavagem” de Dinheiro, onde mesmo enfrentando duras críticas e questionamentos, foi deliberada e rende frutos até a presente época.

Sucessivamente no ano de 2000, ganha destaque a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Resolução 55/25 da Assembléia Geral, realizada em Palermo, na Itália, onde dentro outras deliberações o combate a “lavagem” de capitais e a corrupção ganharam o conceito de crime organizado transnacional, sendo atribuídas medidas destinadas ao fortalecimento e capacitação dos países membros na luta contra este tipo penal.

Recentemente, em 2005, houve a iniciativa na realização do 11º Congresso das nações Unidas para a Prevenção do Delito e Justiça Penal, realizado em Bangkok/Tailândia, onde em meio aos diversos temas referentes à esfera penal, estava a lavagem de capitais.

Edson Pinto (2007, p. 190), alerta a sobre a dificuldade de identificação dos delitos antecedentes à lavagem de capitais, pois sua concepção e conceitos dependem da interpretação dada por cada Estado Soberano. Assim, no Congresso realizado em Bangkok, foi concluído que os mercados financeiros não podem prosperar nos países onde as atividades financeiras ilegais são aceitas pela sociedade e pelo próprio governo local. Como solução para este tipo de problema, os participantes do Encontro propuseram ações mais eficazes e eficientes.

A ONU, por meio da Seção de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos, atua com 21 (vinte e um) escritórios ao redor do globo, dando suporte em mais de 150 (cento e cinquenta) países, sendo líder mundial na luta para o desenvolvimento de programas que visam minimizar os problemas gerados e ligados, diretamente, pelas drogas e crime.

A partir de 1998, com a Convenção de Nova Iorque, a agência se voltou ao combate e prevenção ao tráfico e ao crime organizado, tendo como sua linha de ação o Plano de Ação Global Contra a “Lavagem” de Dinheiro – *Global Plan Against Money Laundering – GPML*, ou seja, colabora com os governos dos países membros, com a sociedade civil e as comunidades locais, que se interesse em manter e desenvolver mecanismos e políticas



decombate a lavagem, salientando os riscos que afetam a estabilidade econômica e política mundial.

Esta agência atuando em conjunto com outras organizações internacionais, atua no monitoramento, análise e sugestão de soluções de problemas setoriais e regionais, promovendo cooperação multilateral, regional e bilateral nas área jurídica.

Foi através da internet que a ONU tomou a iniciativa de oferecer uma rede de informações, denominada *International Money Laundering Information Network – IMOLIN*, que além de propor assistência técnica de especialistas no tema, promove eventos, disponibilização de *links*, legislações e normas, como também treinamentos, material didático. (PINTO, 2007, p. 190).

Desta forma, a ONU propõe que as ações devem ser alinhadas na aproximação global das nações, respeitando a padronização internacional mínima de desempenho e não-discriminação, ou seja, estabelecer características e conceitos amplos, para que os Estados-membros estabeleçam um conceito único, como a definição de paraíso fiscais, lavagem de capitais, entre outros.

2.2 FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI)

O Fundo Monetário Internacional (FMI) foi criado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas em Bretton-Woods, no ano de 1944; suas funções eram o desenvolvimento do comércio internacional, evitar a desapropriação da moeda, dispor recursos aos Estados-membros. (HUSEK, 2010, p. 222).

O FMI iniciou um processo de dirimir esforços ao combate a lavagem de capitais, onde intensificou suas atividades após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Isto porque, o financiamento do terrorismo tem ligação direta com o crime de lavagem. (PINTO, 2007, p. 197).

Assim, o FMI atua em um fórum natural de compartilhamento de informações e promoção de políticas públicas e ações. Atua na condução de avaliações financeiras, fornecendo auxílio técnico e inspeções cambiais aos Estados-membros, contribuindo, efetivamente, em sua área de competência com os esforços conjuntos do GAFI/FATF.

É através de investimentos na cooperação internacional que o FMI vem se desenvolvendo, pois, em uma economia globalizada, onde as políticas econômicas e financeiras de um país podem afetar diretamente outros países, é essencial o monitoramento, suporte e conscientização em escala global.

De acordo com o Fundo, o crime de lavagem de capitais pode afetar drasticamente as macroeconomias, ou seja, podem gerar mudanças imprevisíveis na demanda de dinheiro/capital, colocar em jogo a estabilidade de Instituições Financeiras ou então os sistemas econômicos, afetar transações cambiais, aumentar a volatilidade de fluxos internacionais e as taxas de câmbio. (ANSELMO, 2013, p. 102).

Firmando parceria com o Banco Mundial, que apresenta um programa de treinamento especializado em “lavagem” de capitais, por intermédio da Rede de Aprendizagem e Desenvolvimento Global – *Global Development Learning Network* – *GDLN*, ampliaram o auxílio e prestação de suporte aos Estados-membros.

Pode-se concluir que o auxílio técnico, oferecido pela parceria entre o FMI e o Banco Mundial, reforça a capacidade dos países na redução de seus déficits e vulnerabilidades, fazendo com que isso reflita diretamente em uma economia global estável e robusta. Diante disso, o principal objetivo é que o Fundo continue a contribuir no desenvolvimento dos recursos produtivos dos Estados-membros, evidenciando a eficácia da política econômica e gerência financeira.

2.3 BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS)

Foi durante a Conferência de Haia, em 1.930, foi criado o BIS – *Bank for International Settlements*, que a *priori* tratou do pagamento da reconstrução da I Guerra Mundial, causa pela Alemanha. O BIS é considerado uma das mais antigas Instituições Financeiras, afinal, foi estruturado e desenvolvido pelos países envolvidos na guerra, que entraram em acordo e estabeleceram um banco internacional em Basileia. (PINTO, 2007, p. 198).

O mesmo autor (2007, p. 199), aponta que diante da criação do *BIS*, em 1975, foi criado o Comitê da Basileia, este formado pelos presidentes dos bancos centrais dos países formadores do G-10, tornando-se então um marco regulatório para o sistema financeiro mundial. Atualmente, o Comitê é formado por representantes dos bancos centrais de 12 países (Alemanha, Bélgica, Suíça, Canadá, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Japão, Luxemburgo, reino Unido e Suécia), que conjuntamente visam dirimir a gestão de risco de crédito, por meio de uma nova metodologia de alcance no sistema financeiro internacional, auto-regulando os meios profissionais.

É neste liame, que sanamos a dúvida de que à medida que as Instituições Financeiras adotam, são os procedimentos que controlam e monitoram seus serviços oferecidos.



Assim, o BIS, criou o Comitê da Basiléia de Supervisão Bancária – BCBS - *Basel Committee On Banking Supervision*, e o Grupo dos Supervisores de Operação Bancária *Offshore* – OGBS – *Offshore Group of banking Supervisors*, que por meio do Acordo da Basiléia, auxilia o GAFI/FATF no combate a “lavagem” de capitais, seguindo as recomendações de segurança e *compliance*.

A Declaração dos Princípios da Basiléia estabelece diversas regras e práticas para minimizar os riscos de transações financeiras, onde busca dotar o sistema financeiro de recursos que atuem com prevenção, controle e gestão de atividades consideradas suspeitas, vinculando os bancos centrais dos Estados-membros. Logo, a autoregulamentação que configura este órgão, visa mostrar que vem sendo exercida atividades no âmbito do combate lavagem de capitais. (PINTO, 2007, p. 199).

2.4 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi o resultado da Conferência Interamericana de Bogotá, sendo assinado em 30 de abril de 1948. É uma instituição onde seus princípios norteadores são a solidariedade, a soberania e a integridade territorial, sendo competente para ser foro político através da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD). (ANSELMO, 2013, p. 103).

É por meio do CICAD que a cooperação multilateral, a execução de programas de ação e a realização de investigações nas regiões recorrente de lavagem de capitais, no âmbito das Américas, se concretizam. Salienta-se que os esforços para que haja um desenvolvimento dos padrões de prevenção e segurança, ainda são simples, pois necessário se faz um departamento autônomo, não vinculado apenas a macrocriminalidade do tráfico de drogas. (PINTO, 2007, p. 200).

Este órgão tem como missão de canalizar os esforços coletivos dos Estados-membros, no sentido de diminuir a produção e abuso de entorpecentes em seus territórios. Ou seja, visa este organismo, combater o crime antecedente ou então o posterior, conectado diretamente a lavagem internacional de capitais.

Em meados de 1.992, durante a Assembléia Geral da OEA, o CICAD elaborou o “Regulamento modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com mo Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves”, o qual foi aprovado, com argumento de ser o principal instrumento de harmonização das legislações nacionais para o continente americano. (PINTO, 2007).

Destarte, em 1999, tendo como objetivo de angariar novos membros de assistência técnica, no certame da “lavagem” de capitais, criou a Unidade Contra a “Lavagem” de Ativos

e Financiamento ao Terrorismo, que assume a função de realizar convenções, produção de documentos e pesquisas relacionadas a área, capacitação e treinamento jurídico-financeiro, assim como a elaboração de políticas públicas em matéria de cooperação jurídica internacional.

Para concretizar com efetividade o que foi proposto a esta Unidade, houve a parceria do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com o intuito de treinar os funcionários de Instituições Financeiras, juízes, policiais e fiscais, evidenciando a importância do controle e combate a “lavagem” de capitais, demonstrando a responsabilidade de averiguar, controlar e comunicar as entidades superiores os indícios de crime.

2.5 ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE)

A OCDE – *Organization for Economic Co-operation and Development – OECD*, surgiu em meados de 1961, através do desdobramento da OCEC – Organização para a Cooperação Econômica Européia, tendo como função o suporte aos governos nas requisições e padronização sustentável do crescimento econômico, visando à geração de empregos e estabilidade financeira, resultando no âmbito geral um desenvolvimento uniforme e sólido da economia mundial. (ANSELMO, 2013, p. 84).

Tem sua formação composta por 30 (trinta) países-membros e com 100 (cem) países em desenvolvimento, não-membros, com atuando em conjunto, visam atingir um desenvolvimento aprimorado ao comércio internacional, utilizando a instituição como um instrumento eficaz de alcance a cooperação internacional.

Em sua infra-estrutura, o organismo reúne-se em “Conselhos”, distintos por área especializada, os quais discutem os problemas e planejam soluções nos âmbitos como a política, comércio, economia, educação, emprego, agricultura e mercados financeiros. (PINTO, 2007, p. 191).

No final do ano de 1987, retrata Pinto (2007, p. 191) que sob os resquícios da concorrência fiscal, o Conselho da OCDE divulgou recomendações e medidas que sinalizavam a prevenção abusiva na utilização dos paraísos fiscais, como forma de lavagem internacional de capitais, sendo elas:

Conferir maiores poderes aos setores encarregados das investigações, permitindo não só detectar, mas prevenir as condutas ilícitas nas esferas interna e internacional, de acordo com as disposições legais e regulamentares e administrativas; intensificar a cooperação internacional, consubstanciada em intercâmbio de informações fiscais e de auxílio mútuo sobre assistência judicial em matéria penal nos casos relacionados aos delitos tributários; realização de convenções para evitar a bitributação internacional; realizar a troca de experiências frequentes no que



Diante de tais medidas, Heleno Tôrres (2001) observa em questões controvertidas, ou seja, no sentido de que apesar do entendimento quanto à soberania de cada território sobre seu sistema tributário, sendo natural a variação dos níveis de tributação de um Estado para o outro, existe implicitamente, uma restrição internacional sobre a independência tributária das nações, no certame das vantagens a serem concedidas e que não devem ser utilizadas para o direcionamento à atração de capitais de qualquer espécie para suas fronteiras; já outra observação encontra-se no escopo do relatório, que visa controlar a concorrência fiscal, que ao mesmo tempo recomenda a demonstração efetiva das atividades empresariais, que os estados flexibilizem o sigilo bancário em suas legislações internas.

Logo, identificamos que estes aspectos identificados por Tôrres (2001) não representam relevância para a competição fiscal danosa, junto com a argumentação que nos leva a acreditar que isto representaria uma espécie de inovação das medidas antilavagem no âmbito da OCDE.

Relevante o papel da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na área da cooperação jurídica internacional no combate a lavagem de capitais, pois sua missão consiste no suporte dos governos a conseguir padrões sustentáveis para seu crescimento econômico, empregos e estabilidade financeira; indiretamente, contribuindo para o equilíbrio e desenvolvimento da economia mundial (PINTO, 2007, p. 191).

Vale salientar que esta organização colabora com seus Estados signatários e não membros, a fim de atingir uma de suas finalidades, o desenvolvimento do comércio mundial; ou seja, sendo um instrumento efetivo de cooperação internacional.

Desta forma, a organização sugere medidas antiparaísos fiscais, diretamente ligadas aos instrumentos de cooperação jurídica elencadas nas Recomendações do GAFI, como forma de colocá-las em vigor, os estados-membros desta organização deveriam aplicar sanções como: ampliar o poder aos encarregados que investigam transações operacionais ilícitas; adotar um sistema de intercâmbio de informações e um auxílio conjunto de assistência judicial; por fim, traçar um perfil das condutas mais utilizadas na prática de evasão fiscal.

2.6 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI/FATF)

Originalmente chamado de FATF – *Financial Action Task Force*, é um organismo intergovernamental, com caráter informal, já que a sua criação não foi realizada mediante tratado ou acordo internacional. (ANSELMO, 2013, p. 88).

O principal objetivo deste grupo é evitar que os produtos oriundos das atividades ilícitas, retornem como fonte para a prática de novos crimes contra o regime econômico e financeiro, dos países formadores. (PINTO, 2007, p. 193). Suas primeiras medidas foram focadas na política de combate a lavagem de capitais, onde foi elaborado programas de prevenção que fora disseminado nos territórios para a conscientização.

Vendo que não bastava apenas a informação, adotaram o investimento da cooperação internacional na troca de informações, e constituindo conjuntamente uma estrutura disciplinar nas áreas jurídica, financeira, legislativa e fiscalizadora.

Através de uma estrutura multidisciplinar concentrada em áreas como a de finanças, relações internacionais, legislação e outras, a atuação do GAFI consiste em monitoramento dos países na implementação de medidas preventivas e combativas ao crime da “lavagem” de valores, exercendo também uma atuação precisa, sincronizada e dirigida à elaboração e a disposição de medidas legislativas de efeitos mediatos e imediatos, para que então possa coibir com mais amplitude os principais mecanismo de incitação das organizações criminosas, ou seja, elaborar sanções legislativas de caráter organizacional, que sejam tão efetivas como o crime organizado. (TIGRE, 1999, p.14)

Sendo assim, pós-11 de setembro, o GAFI passou a rever difundir novas tendências, técnicas e contramedidas para a promoção e aplicabilidade das Recomendações, visando encontrar uma forma de apoio em outras organizações regionais para difundir-las. Vale salientar que tal preocupação foi exposta em uma reunião plenária, ocorrida em Washington, logo após os atentados, acrescentando às 40 (quarenta) recomendações, mais 9 (nove) acerca do financiamento ao terrorismo, objetivando restringir o uso indevido do sistema financeiro internacional por grupos identificados como extremistas.

A partir daí, o GAFI passou a editar uma lista de paraísos fiscais, classificando os países como cooperantes ou não cooperantes, a fim de evitar uma ameaça de uma marginalização econômica, ou seja, estes são os que não prezam pela cooperação internacional, pois apresentam medidas frágeis ao combate da lavagem, ou então, há lacunas em sua legislação pátria e em seus regulamentos financeiros; aqueles prestam compromisso com as diretrizes propostas pelo GAFI e a OCDE.

Ademais, sabe-se que o GAFI não tem legitimidade internacional para a aplicação de sanções, mas através de peritos, que verificam periodicamente o cumprimento das medidas pelos países, exerce pressão para que seja dado esclarecimento, sob pena de inclusão em uma lista negra. Um país incluso na lista negra representa uma sanção, pois traduz a perda de



credibilidade junto à sociedade internacional, podendo em medidas extremas, receber suspensão ou exclusão do GAFI e da OCDE.

Em suma, é de responsabilidade do GAFI/FATF, supervisionar de maneira preventiva, através da formulação de medidas restritivas, a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a cooperação internacional, sendo ela voltada na área econômica, financeira ou penal, retrata o auxílio que um país presta ao outro na realização e elaboração de meios e procedimentos que visam alcançar o combate a lavagem internacional de capitais. Neste sentido, a cooperação entre os Estados é concretizada através de tratados, convenções internacionais ou até mesmo em promessas de reciprocidade de tratamento, onde um Estado poderá acionar o outro, por meio de seus Poderes Judiciários.

Outros mecanismos na seara internacional funcionam como alicerce da cooperação e colaboração dos Estados Soberanos, que buscam o combate a lavagem internacional de capitais, sendo o auxílio mútuo, as regras de extradição, a execução de sentença penal estrangeira, o instituto da entrega ao Tribunal Penal Internacional (TPI), entre outros.

Inegável a crescente prática do crime de lavagem de capitais por grandes organizações e agentes criminosos, tanto na esfera nacional, como internacional, onde a sociedade mundial acaba arcando com os prejuízos, de maneira direta, já que os efeitos destas infrações refletem na economia em curto prazo.

A reunião dos países para organizar as metas de prevenção aos crimes contra a economia mundial vai além de meras listas de países com a tributação baixa, mas também, a aplicação de sanções comerciais e econômicas aos territórios que abrigam a fonte do crime organizado, o financiamento ao terrorismo, entre outros.

Diante da disseminação das medidas preventivas ao redor do mundo, o crime contra o sistema econômico e tributário mundial, será desacelerado, fazendo com que a banalização dos paraísos fiscais e centros *offshore* caiam em desuso, e que suas utilizações sejam ligadas ao maior número de operadores e investidores, que queiram favorecer suas receitas através de um planejamento tributário legal.

Desta maneira, como os primeiros passos, é através de tratados e convenções internacionais que o combate a lavagem internacional de capitais se concretiza no âmbito mundial. Outro ponto para a concretização é a promoção de treinamento aos agentes financeiros, juízes, policiais e fiscais, no controle e combate a lavagem de capitais.

Não menos importante, é a realização de convenções, produção de documentos e pesquisas jurídico-financeiras, promovendo cooperação jurídica internacional, nos casos das práticas do crime de lavagem de capitais.

Pela deficiência encontrada no certame dos organismos como a ONU, se faz necessário a criação de órgãos ou setores especializados nesta matéria, com a função de desenvolver estudos e propostas, orientando os Estados a se agregarem e vincular, através de cooperação, seus setores jurídicos e administrativos, fazendo com que funcionem de maneira conectada.

Deste modo, a proposta aos Estados é a de adotar medidas mútuas de alinhamento administrativo e jurídico, visando uma aproximação global das nações, respeitando a padronização internacional mínima de desempenho e não-discriminação, ou seja, estabelecer características e conceitos amplos, para que os Estados-membros estabeleçam um conceito único, como a definição de paraísos fiscais, lavagem de capitais, entre outros, para que então desenvolva um sistema cíclico de cooperação internacional no combate a lavagem.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMARAL, Gilberto Luiz do. **A nova ótica do planejamento tributário empresarial**. Disponível em: <http://www.tributario.net/ler_texto.asp?id=14804>. Acesso em: 21 ago 2015.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARROS, Marco Antônio de Barros. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Decreto nº-2.799, de 8 de outubro de 1998. **Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 ago 2015.

_____. Lei nº-9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 ago 2015.

_____. **Instrução normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in1882002.htm>>. Acesso em: 24 ago 2015.



CALLEGARI, André Luis. **Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro.** *Revista brasileira de ciências criminais.* São Paulo, v.8, n. 31, set. 2000.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro - A questão do bem jurídico.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CERVINI, Raúl; GOMES, OLIVEIRA; Willian Terra de, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA, Carlos Aberto. **Lavagem de dinheiro no âmbito internacional.** Rio de Janeiro: Controladoria Geral do Município, 2003.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais.** São Paulo: Futura, 2001.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e elisão rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário.** Saraiva. São Paulo, 1997.

PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas offshore: uruguai, cayman, ilhas virgens britânicas.** 3ª Ed. São Paulo: Pílares, 2007.

PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais.** São Paulo: Atlas, 2007. PITOMBO,

Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Ed. RT, 2003. SACHETTO,

Cláudio. **Tutela all'estero dei crediti tributari dello stato.** Padova: Cedam, 1978.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO, 2000, Brasília, *Anais.* Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centros de Estudos Judiciários, 2000.

SENNA, Adrienne Giannetti Nelson de. **Lavagem de Dinheiro.** Consulex: Revista Jurídica, Brasília, v.7, n.144, jan. 2003.

SILVA, Rubens Fonseca e. **Paraísos fiscais.** São Paulo: Rumo Gráfica Editora, 1998.

SILVA, César Antônio da. **Lavagem de dinheiro – uma nova perspectiva penal.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Marcus Vinícius Saavedra Guimarães. **Elisão e evasão fiscal.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=636>>. Acesso em: 12 maio 2009.

TÔRRES, Heleno. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transacionais.** São Paulo: RT, 2001.

XAVIER, Alberto. **Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva.** São Paulo: Dialética, 2001.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil.** 5^a ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WILLIAMS, Phill e SAVONA, Ernesto U. (orgs). **The united nations and transnational organized crime.** London, Frank Cass, 1996.